



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
*Secretaria de Auditoria Interna*

## RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA

### 1. APRESENTAÇÃO:

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria (PAA) – exercício 2025 da Secretaria de Auditoria Interna (SEAUDI) deste Regional, apresentam-se os resultados dos trabalhos de auditoria realizados pela SEAUDI no seguinte tema: avaliação da **Ação Coordenada de Auditoria sobre a Gestão e Destinação de Valores e Bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores.**

Destaca-se que a execução dos trabalhos seguiu as diretrizes estabelecidas na [Resolução CNJ nº 309/2020](#), que aprovou as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário; na [Portaria PTRE/PB nº 913/2019](#), que dispõe sobre as Normas Técnicas de Auditoria Interna no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (NATRE/PB); e na [Resolução TRE/PB nº 26/2018](#), que institui o Estatuto da Unidade de Auditoria Interna do TRE-PB.

Quanto à estrutura, este relatório está organizado em 7 (sete) partes, quais sejam:

1. Apresentação;
2. Objetivo, critério, escopo e metodologia;
3. Achados de auditoria;
4. Situações merecedoras de registro embora não tratadas em achados;
5. Conclusão;
6. Recomendações; e
7. Proposta de encaminhamento.

**Apresentação:** Visão geral e descrição do conteúdo de cada parte.

**Objetivo e Metodologia:** Contextualização do objeto auditado, procedimentos adotados, técnicas utilizadas, definição de amostras e eventuais limitações da auditoria.

**Achados:** Fatos significativos identificados, estruturados pelos atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Inclui manifestações dos gestores, análise da equipe e recomendações para cada achado.

Os papéis de trabalho que fundamentam os achados encontram-se arquivados eletronicamente no sistema SEI, nos processos criados para execução dos Testes de Auditoria, que estão relacionados ao Processo originário desta auditoria (Planejamento e Execução), processo SEI: 0002687-09.2025.6.15.8000.

**Situações para Registro (sem achados):** Constatações relevantes que não constituem achados formais.

**Conclusão:** Visão geral dos resultados e respostas às questões de auditoria.

**Recomendações:** Síntese das melhorias necessárias. Conforme as Normas Técnicas do TRE-PB, as recomendações "sugerem o aperfeiçoamento necessário, mas não a forma de alcançá-lo", reconhecendo que "a equipe de auditoria não detém a única ou a melhor solução para o problema identificado".

**Proposta de encaminhamento:** unidades que receberão cópia do relatório e recomendação para implementação das correções ou melhorias.

## 2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA E OBJETIVO, CRITÉRIO DA AUDITORIA, ESCOPO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

### 2.1 Contextualização do tema (extraída do plano de trabalho - 2076153):

A política institucional do Poder Judiciário para utilização dos recursos oriundos da aplicação de pena de prestações pecuniárias foi definida inicialmente na Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Havia necessidade de uniformizar as práticas visando melhor fiscalização do emprego dos valores destinados às instituições beneficiárias. Os recursos em questão decorrem de condenações criminais a penas restritivas de direitos e medidas alternativas à prisão, e são gerenciados pelos Juízos competentes, denominados “unidades gestoras”.

Além disso, o CNJ havia regulamentado a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais, com a edição da Resolução nº 356/2020.

Ambas as temáticas são regulamentadas, atualmente, pela Resolução n. 558/2024, que revogou os citados normativos, unificando as disposições até então previstas nas Resoluções n. 154/2012 e 356/2020, com pequenas modificações, e acrescentou a disciplina referente à destinação de bens e valores oriundos de acordos de colaboração premiada, de leniência e de cooperação internacional. A Resolução n. 558/2024 estabelece que parte dos recursos arrecadados com a aplicação de pena de prestações pecuniárias podem ser transferidos para financiar projetos oriundos de entidades públicas e de entidades privadas com finalidade social e sem fins lucrativos.

Com efeito, o art. 6º da Resolução CNJ n. 558/2024 prevê:

art. 6º Nos casos em que a destinação de valores couber ao Poder Judiciário, os recursos oriundos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Assim, o montante financeiro das penas pecuniárias no Poder Judiciário possibilita alternativa de financiamento de inúmeros projetos sociais em todo o país, tanto de instituições públicas quanto privadas, que se tornam beneficiárias dos valores decorrentes de sentença penal condenatória, expedida pelo Juízo com competência criminal nos termos, por exemplo, dos artigos 43 a 45 do Código Penal e do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Nesse contexto, a gestão e a destinação desses recursos, que são públicos, devem observar os princípios da Administração Pública, previstos no caput do art. 34 da Constituição Federal de 1988, sem olvidar a contabilização, a prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, bem como a publicidade e transparência das informações referentes aos recursos.

Questões administrativas como a necessidade de cadastramento das instituições, a adoção de parâmetros regulares e formais de divulgação das regras disciplinadas no edital, a prestação de contas dos recursos, a análise de projeto que esteja em consonância com o edital a ser submetido ao Juízo são passíveis de serem auditadas pelas unidades de auditoria dos tribunais.

Ademais, a Resolução CNJ n. 558/2024 foi alterada pela Resolução CNJ n. 559, em 10 de maio de 2024, para incluir disposição atinente a situações que envolvam estado de calamidade pública formalmente reconhecido, também possibilitando a transferência de recursos oriundos de penas pecuniárias.

Diante desse contexto e considerando a ausência, nos últimos quatro anos nos 94 órgãos do SIAUD-Jud, de ações de auditoria diretamente relacionadas ao macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal 1, o Presidente da Comissão Permanente de Auditoria – CPA decidiu prestigiar o citado macrodesafio, e assim determinou, ad referendum dos demais membros da Comissão, a realização de Ação Coordenada de Auditoria sobre

“Gestão e Destinação de Valores e Bens oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores, avaliando-se no caso de prestações pecuniárias, aquelas recolhidas em todas as fases do processo criminal, e, nos demais casos, aquelas decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e

## 2.2 Objetivo da auditoria:

A auditoria teve por objetivo avaliar a aderência às diretrizes legais e normativas que orientam a gestão, o registro e a destinação dos recursos oriundos das penas de prestações pecuniárias, de multa e de perda de bens e valores aplicadas pelos órgãos da Justiça que detêm competência criminal, a fim de assegurar a transparência, a contabilização e a destinação legal, além da devida prestação de contas, com aplicação das ferramentas metodológicas apropriadas (procedimentos de auditoria) para aferir as práticas atuais e orientar intervenções futuras.

## 2.3 Critério de auditoria:

As normas mencionadas no Programa de auditoria, além das registradas no papéis de trabalho, matriz de achados de auditoria, utilizadas como critérios, foram:

### Norma e assunto

- Resolução CNJ n. 558/2024: Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;
- Recomendação CNJ n. 150/2024: Recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais de Justiça Militar e aos Tribunais Regionais Federais que autorizem os respectivos juízos criminais a efetuarem repasses de valores depositados como pagamento de prestações pecuniárias e outros benefícios legais à conta da Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul;
- Lei n. 4320/1964: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Decreto-Lei n. 200/1967: Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;
- Decreto n. 93.872/1986: Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências;
- Manual de contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP – 10<sup>a</sup> edição;
- NCBT SP 01 – Receita de transação sem contraprestação.

## 2.4 Escopo:

A auditoria abrangerá exames de conformidade, com possíveis aspectos operacionais, concentrando-se nos seguintes eixos: I) Institucionalização e Governança; II) Gestão e Destinação; III) Prestação de Contas e Transparência; IV) Registro e Contabilização; e V) Controle. O marco temporal restringe-se aos fatos apurados a partir da Resolução CNJ n. 558/2024, normativo que entrou em vigor na data de sua publicação, em 6 de maio de 2024 até 23 de abril de 2025, data do início dos testes (conforme FAQ, doc. sei nº 2151165, página 3).

## 2.5 Desenvolvimento dos trabalhos:

Para melhor desenvolvimento dos temas definidos no PAA, todas as auditorias realizadas pela Secretaria de Auditoria Interna são compostas de quatro fases: 1) Planejamento, 2) Execução, 3) Apresentação do resultados (Relatório) e 4) Monitoramento.

Este documento encerra a fase 3, de apresentação dos resultados, e, após a deliberação da Presidência, inicia-se a fase 4, de monitoramento.

## 2.5.1 Planejamento:

Na fase de planejamento deste trabalho foram feitos estudos para conhecer os aspectos legais e técnicos que envolvem o tema da auditoria, conforme critérios definidos e citados em tópico acima.

O comunicado de auditoria foi devidamente encaminhado aos gestores, por meio do processo SEI nº 0002864-70.2025.6.15.8000 (Comunicado 5/2025: 2081723).

Foram elaborados e enviados aos gestores 04 (quatro) Requisições de Documentos, Informações ou Manifestações, Processos SEI: 0002868-10.2025.6.15.8000; 0002870-77.2025.6.15.8000; 0002871-62.2025.6.15.8000; e 0002956-48.2025.6.15.8000.

Esses documentos objetivaram subsidiar a equipe de auditoria com informações suficientes para uma visão detalhada do processo de trabalho analisado e para a execução.

O Programa de auditoria (ou como é chamado pela auditoria do CNJ: Plano de Trabalho, documento sei nº 2076153) contém 04 (quatro) questões de auditoria, estruturadas em quatro eixos (Eixo 1 - Institucionalização e Governança; Eixo 2 - Gestão e Destinação; Eixo 3 - Prestação de Contas e Transparência; e Eixo 4 - Registro e Contabilização) conforme se observa abaixo:

**1<sup>a</sup>)** As diretrizes da Resolução CNJ n. 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente?

**2<sup>a</sup>)** Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidade com a Resolução CNJ nº 558/2024?

**3<sup>a</sup>)** A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ n. 558/2024?

**4<sup>a</sup>)** Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação?

## 2.5.2 Execução:

Para a execução foram utilizadas as técnicas de auditoria: Análise de documentos; Consultas ao sistema SEI; Consultas a informações disponíveis na internet, inclusive com o estudo de regulamentações de outros regionais.

As oportunidades de melhoria verificadas após as análises geraram 2 (dois) achados, constantes da matriz de achados preliminar, que foi discutida no âmbito interno da SEAUDI (Processo SEI 0003569-68.2025.6.15.8000, doc. 2100616). Também foram discutidas internamente, por meio de reuniões, as respostas às questões direcionadoras da auditoria. Segundo a sistemática do processo de auditoria, após conclusão da matriz, foi agendada reunião com os clientes da auditoria (gestores da ASPRE, SCRE, SJI, SAD, SOF e ASC) para sua exposição e esclarecimento de eventuais dúvidas.

A prática definida envolve o envio de achados de auditoria em momento anterior à remessa das recomendações, a fim de que só haja esforço de preparo de recomendações após a verificação dos achados preliminares por parte dos gestores. No entanto, dado o bom andamento dos trabalhos da auditoria e a percepção subjetiva da equipe de auditoria de que provavelmente ocorreriam apenas discordâncias mínimas em relação aos achados, a matriz de achados preliminares já foi remetida com as respectivas recomendações, naquele momento também preliminares. Essa abordagem possível mostrou-se acertada, pois de fato não foi necessário retrabalho, ou seja, a ausência de discordância com os achados dispensou uma revisão nas recomendações propostas.

A matriz foi enviada, em 29/08/2025, aos gestores para que pudessem analisá-la previamente (despacho 2180149). Em reunião do dia 11/09/2025 (ata 2191354), foram repassados os achados. Ao final da reunião foi dispensada a definição de prazo para análise e apresentação de manifestações escritas sobre os achados de auditoria. Todos os gestores já manifestaram concordância com os termos das recomendações propostas, haja vista que foram elaboradas no sentido de que exista uma avaliação interna sobre os pontos apresentados nos achados.

Essa informação de consenso foi considerada e incluída neste relatório no campo "Manifestação do Cliente de Auditoria".

O relatório preliminar de auditoria foi encaminhado aos gestores para análise prévia antes da possível reunião de sua apresentação. No entanto, como todos os gestores haviam manifestado concordância com os termos das recomendações propostas, foi sugerida a dispensa da reunião de apresentação, o que foi acatado (2199349). Também não houve registro de novas informações ou esclarecimentos ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos, no prazo estabelecido para manifestação formal (dez dias úteis): 0006983-74.2025.6.15.8000.

**Por fim, informa-se que, por se tratar de trabalho coordenado pelo CNJ, havia a obrigatoriedade de reporte de informações a esse Conselho. Essa obrigação foi cumprida no dia 24/07/2025, dentro do prazo estabelecido, quando foi preenchido pelo Supervisor dos trabalhos o questionário "Siaud-Jud - Ação Coordenada de Auditoria 2025 - Gestão e Destinação de Valores e Bens Oriundos de Prestações Pecuniárias, da Pena de Multa, Perda de Bens e Valores" e encaminhado à Secretaria de Auditoria do CNJ: doc. sei nº 2194244.**

### **3. ACHADOS DE AUDITORIA<sup>1</sup>**

Os achados consistem em fatos significativos, dignos de relato pelo servidor que executa a auditoria, constituídos de quatro atributos essenciais: situação encontrada, critério, causa, e efeito; e decorrem da comparação entre a situação encontrada e o critério estabelecido.

Neste tópico é descrito, sob o ponto de vista da compreensão da equipe de auditoria, a situação encontrada, o critério padrão que deveria estar sendo adotado, a causa ou possível causa, o efeito, a manifestação do cliente de auditoria sobre o achado, as conclusões da equipe após os esclarecimentos do gestor acerca dos achados e a recomendação como proposta de melhoria da situação.

---

**\*1 - ACHADO É COMPOSTO DE:**

**Descrição do Achado:** Manchete ou título do achado.

**Situação encontrada:** Situação existente, identificada, inclusive com o período de ocorrência, e documentada durante fase de execução da auditoria.

**Objetos:** Indicar o documento, o projeto, o programa, o processo, ou o sistema no qual o achado foi constatado.

**critério:** Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado.

**Evidência:** Onde a situação foi encontrada.

**Causa:** O que motivou a ocorrência do achado ou possivelmente a motivou.

**Efeito:** Consequências ou possíveis consequências do achado.

**Manifestação dos Clientes da Auditoria:** Comentários do gestor acerca do achado.

**Conclusão da Equipe:** Análise conjunta, feita pela equipe de auditoria, do achado e esclarecimentos do gestor.

**Recomendação:** Propostas da equipe de auditoria.

---

**A1**

#### **Descrição do Achado**

Eixo Institucionalização e Governança associado ao Eixo Gestão e Destinação.

Ausência de procedimentos regulamentados sobre aspectos tratados na Resolução CNJ n. 558/2024.

#### **Situação encontrada**

Ficou constatado que o TRE/PB não possui normativo e/ou procedimentos internos que regulamentem aspectos previstos na [Resolução CNJ n. 558/2024](#).

A edição da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#) representou avanço relevante no processo de adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 558 e possibilitou a resposta positiva a vários itens do questionário enviado pelo CNJ. No entanto, observou-se que o normativo não abrangeu integralmente todas as situações previstas na norma nacional.

Diante disso, a formalização deste achado tem por objetivo subsidiar a reflexão e a deliberação interna quanto aos pontos que ainda **podem** demandar regulamentação complementar por parte do Tribunal.

A seguir, destacam-se os pontos sem procedimentos e/ou regulamentação institucional:

**1 ) Destinação ao Fundo Penitenciário Nacional:** o tribunal não estabeleceu procedimentos para assegurar que os bens, valores e ativos cuja perda decorra de condenação penal sejam efetivamente destinados ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos dos **artigos 16 e 28 da Resolução CNJ n. 558/2024**. A ausência abrange tanto os casos de perda como efeito secundário da condenação penal quanto aqueles decorrentes de penas restritivas de direitos previstas no art. 43, II, do Código Penal.

**2 ) Alienação e destinação de veículos automotores:** também não existem procedimentos definidos/regulamentados de como proceder em caso de alienação ou destinação de veículos automotores. Também não se definiu procedimentos uniformes para assegurar que o juízo providencie, antes da entrega do bem, a baixa de eventual registro de bloqueio no sistema Renajud (**art. 24 da Resolução CNJ n. 558/2024**), nem se a alienação antecipada de ativos será realizada preferencialmente por meio de leilões unificados, organizados pelo próprio juízo, por centrais de alienação ou por adesão a procedimento de alienação promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP (**art. 25 da Resolução CNJ n. 558/2024**).

**3) Recursos oriundos de acordos de colaboração premiada e crimes de lavagem de dinheiro:** não há procedimentos que disciplinem o controle e a destinação de bens, valores e direitos vinculados a acordos de colaboração ou a crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação), **conforme artigos 17 e 18 da Resolução**.

**4) Produto da alienação em conta judicial vinculada:** o tribunal não definiu procedimentos uniformes para assegurar que o produto da alienação antecipada depositado em conta vinculada ao juízo, após a decisão condenatória final do processo ou conforme dispuser lei específica, seja destinado à União, observando a sistemática e os códigos de recolhimento divulgados no portal eletrônico do CNJ (**art. 22 c/c art. 23 da Resolução CNJ nº 558**).

**5 ) Acordos de leniência (Lei n. 12.846/2013):** ausência de regulamentação interna que garanta a destinação adequada dos recursos oriundos de acordos de leniência, tanto os voltados ao resarcimento ao ente público lesado (art. 19), quanto os que devam ser direcionados à União (art. 20) (**artigos 29 a 31 da Resolução CNJ nº 558/2024**).

**6 ) Abatimento de valores pagos a título de fiança:** também não existem mecanismos (ou procedimentos) que viabilizem o abatimento dos valores pagos a título de fiança por ocasião da cobrança judicial da pena de multa, nos termos legais aplicáveis (**art. 3º, §2º, da Resolução CNJ nº 558**).

Cabe destacar que o presente achado decorre das constatações obtidas no âmbito da auditoria com base nas exigências constantes do plano de trabalho encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Todavia, considerando as particularidades da competência criminal da Justiça Eleitoral e o reduzido volume de feitos dessa natureza no âmbito desta Justiça, a equipe de auditoria entende que compete à Administração do TRE/PB deliberar, no exercício de sua discricionariedade administrativa, sobre a necessidade (imediata ou não) e a extensão da regulamentação complementar a ser eventualmente adotada, além do que já fora previsto na [Resolução nº 24/2025](#).

## OBJETOS

Processos sei nº 0002868-10.2025.6.15.8000;  
0002870-77.2025.6.15.8000; e  
0002956-48.2025.6.15.8000.

## CRITÉRIO

[Resolução CNJ n. 558/2024](#), em especial os artigos 3º, 16, 17, 18, 24, 25, 28, 29, 30 e 31; [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#), que regulamenta o recolhimento e a destinação de valores oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de sentenças penais condenatórias no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba; [Guia de Recolhimento de Valores Pecuniários do TRE/RN](#) (esse Guia possui capítulo que trata das multas de natureza criminal, inclusive os procedimentos a serem adotados para geração da GRU dos recursos a serem destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN).

## EVIDÊNCIA

Informação AGGJ 16: 2086113;

Informação SOIC 31: 2099476;

Informação AGGJ 15: 2093270;

[Resolução TRE/PB nº 24/2025](#).

## CAUSA

- Prioridade administrativa direcionada a outras ações institucionais (diante da natureza residual da competência criminal da Justiça Eleitoral e o reduzido volume de feitos dessa natureza, pode ter levado a uma percepção de baixa prioridade institucional para o tema);
- Contribui para essa lacuna o fato da matéria envolver articulação entre áreas judiciais, administrativas e contábil, o que requer coordenação institucional prévia.

## EFEITO

A inexistência de procedimentos e/ou regulamentação definidos pode resultar em possível descumprimento da legislação federal e da Resolução CNJ n. 558/2024, ocasionando:

- Dificuldade de assegurar o correto recolhimento dos valores devidos ao Fundo Penitenciário Nacional;
- Comprometimento da rastreabilidade e da prestação de contas sobre recursos públicos originários de decisões judiciais;
- Risco de responsabilização institucional por omissão no dever de garantir o cumprimento de efeitos legais da condenação penal;
- Fragilidade nos controles e na rastreabilidade de ativos judiciais penalmente arrecadados.

## MANIFESTAÇÃO DO CLIENTE DA AUDITORIA

Ata 2191354: (...)

Após essas discussões foi acordado/deliberado o seguinte:

**1. Avaliar a alteração da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#):**

Identificou-se a necessidade de avaliar modificações na referida resolução para tratar dos itens descritos no achado A1, por exemplo:

a) possibilidade de inclusão de texto relacionado a destinação de recursos para o fundo penitenciário, acordos de colaboração premiada, crimes de lavagem de dinheiro, acordos de leniência; e

b) implementar conta judicial única, em substituição ao modelo atual de contas por Juízo Eleitoral. Esta mudança visaria harmonizar os procedimentos com as diretrizes da [Resolução 558 do CNJ](#), que estabelece vinculação de conta judicial à unidade gestora, considerando que o TRE/PB possui unidade gestora única. A alteração proporcionará também maior eficiência no registro e contabilização dos recursos, conforme indicado pela área contábil.

**2. Avaliar regulamentação complementar e/ou adoção de procedimentos administrativos internos:**

Os participantes reconheceram a existência de lacunas procedimentais internas específicas mesmo com a Resolução TRE/PB nº 24/2025 (diante do texto da Resolução CNJ nº 558). Houve consenso quanto à necessidade de avaliar essas questões e verificar a demanda por regulamentação complementar interna e/ou apenas definição de procedimentos administrativos.

Falou-se, inclusive, da possibilidade de se criar um grupo de trabalho para fazer essa avaliação/análise.

O representante da SEAUDI reiterou a importância de que as considerações apresentadas verbalmente durante a reunião, bem como outras contribuições pertinentes, fossem formalizadas mediante manifestação escrita. Tal procedimento atende ao disposto no item 37 do anexo da Portaria nº 913/2019/PTRE e visa assegurar a incorporação adequada dessas contribuições ao relatório preliminar de auditoria.

No entanto, embora exista essa possibilidade de manifestação formal, **todos os gestores já manifestaram concordância com os termos das recomendações propostas, haja vista que foram elaboradas no sentido de que exista uma avaliação interna sobre os pontos apresentados nos achados.**

Assim, após deliberação da Presidência acerca do relatório final, caso aprovado, os gestores irão aprofundar o estudo da matéria e definir as medidas a serem implementadas.

## **CONCLUSÃO DA EQUIPE**

Os gestores das unidades (ou seus representantes) ASPRE, SCRE, SJI, SAD, SOF e ASC não apresentaram discordâncias em relação ao conteúdo do achado de auditoria, demonstrando alinhamento com as constatações apresentadas.

Houve manifestação expressa de concordância dos gestores quanto a recomendação proposta, a qual visa promover avaliação interna dos pontos identificados no achado.

Diante do consenso obtido, **mantém-se integralmente o achado de auditoria e a proposta de recomendação conforme originalmente formulados.**

## **RECOMENDAÇÃO**

**A1R1** - Recomendar à Assessoria da Presidência (ASPRE), em conjunto com a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCRE) e Secretaria Judiciária e da Informação (SJI), que procedam a uma avaliação quanto à necessidade (imediata ou não) de elaboração de normativo interno complementar à Resolução TRE/PB nº 24/2025 (ou apenas procedimentos administrativos internos), destinado(s) a disciplinar aspectos previstos na Resolução CNJ n. 558/2024 (e listados neste achado) que, até o momento, não se encontram regulamentados no âmbito do Tribunal (itens 1 a 6 descritos na situação encontrada; verificar também o contido na Ata 2191354).

Concluída essa análise, as unidades mencionadas deverão submeter o resultado à deliberação da Presidência e/ou da Corregedoria, indicando se entendem ser oportuna:

- (i) a manutenção do normativo vigente, sem alterações adicionais neste momento;
- (ii) a regulamentação apenas de parte dos procedimentos ainda pendentes; ou
- (iii) a necessidade de disciplinamento integral dos aspectos ainda não normatizados, com a consequente elaboração de minuta pela unidade competente.

Essa deliberação institucional deverá considerar, entre outros elementos, a especificidade da competência criminal da Justiça Eleitoral, a frequência reduzida de feitos dessa natureza e os riscos associados à ausência de normatização formal.

**- POTENCIAIS BENEFÍCIOS:**

1. Melhorar a governança corporativa do órgão;
2. Criar, corrigir ou melhorar métodos de trabalho;
3. Estabelecer processos de trabalho ou manuais, etc, para que sirvam para a continuidade das atividades;
4. Sugerir normatizações mais adequadas;
5. Criar e melhorar controles sobre riscos administrativo para prevenir erros e/ou distorções.

Recomendação de pronto atendimento e que pode exigir a elaboração de normativo por unidade superior.

Recomendação monitorável.

**A2**

**DESCRIÇÃO DO ACHADO**

Eixo Registro e Contabilização associado ao Eixo Prestação de Contas e Transparência.

Inexistência de procedimentos e mecanismos de gestão contábil para recursos decorrentes de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens.

**SITUAÇÃO ENCONTRADA**

Ficou constatado que o TRE/PB não dispõe de mecanismos específicos de gestão financeira e contábil que possibilitem o controle efetivo dos recursos oriundos de prestações pecuniárias, penas de multa e perda de bens e valores, conforme previsto na Resolução CNJ n. 558/2024.

Não há cadastro estruturado em sistema(s) interno(s) que permita o controle segregado desses valores, tampouco há registro detalhado quanto à origem, volume total, destinação, repasses realizados ou baixa contábil após a prestação de contas pelas entidades beneficiadas. Não foi identificada evidência contábil apartada (como contas específicas ou notas explicativas) que permita a rastreabilidade e transparência dos ingressos e dispêndios relacionados a essas fontes.

Além disso, não foi identificada sistemática formal para o registro dos depósitos judiciais vinculados às unidades gestoras ou para a comunicação entre a área responsável pela prestação de contas e a unidade contábil, de modo a assegurar a baixa correta dos valores no sistema. A ausência de consolidação acessível sobre o volume total desses recursos compromete tanto a gestão interna quanto a atuação dos órgãos de controle.

Adicionalmente, verificou-se a inexistência de procedimentos voltados:

- à integração dos sistemas internos que possibilitem o acompanhamento da execução da pena de multa pelo Ministério Público;
- à previsão de mecanismos para abatimento de valores pagos a título de fiança no momento da cobrança judicial da multa, nos termos da legislação penal.

A ausência desses mecanismos de gestão financeira e contábil específicos dificulta também a transparência ativa dos recursos vinculados às penas pecuniárias, multas e perdas de bens, conforme previsto na Resolução CNJ n. 558/2024.

A não consolidação e divulgação periódica, em meio eletrônico acessível ao público, do montante arrecadado, das entidades e projetos favorecidos além dos resultados das análises das prestações de contas, limita o controle social e fragiliza a legitimidade institucional quanto à destinação desses valores (registra-se que essa divulgação agora será obrigatória, conforme texto da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#)).

A transparência desses dados deve observar critérios de clareza, periodicidade e acessibilidade, sendo recomendável que as informações estejam disponíveis no sítio eletrônico do tribunal com navegação simplificada e linguagem acessível, permitindo que o público externo possa consultar, com facilidade e poucos cliques, dados atualizados sobre os valores recebidos, aplicados e analisados.

No que se refere especificamente aos valores decorrentes de condenações criminais à pena de multa, cuja destinação legal é o recolhimento ao Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 49 do Código Penal, há entendimento manifestado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE (2173786) no sentido de que "**não cabe à Justiça Eleitoral o registro contábil desses valores**", uma vez que a **responsabilidade pela gestão orçamentária, financeira e contábil do referido Fundo é do Ministério da Justiça**".

Diante desse posicionamento, verifica-se que esse é mais um aspecto que demanda análise e definição no âmbito deste Tribunal, com a devida deliberação administrativa sobre como proceder em relação à contabilização (ou não), e divulgação dessas receitas.

Caso se mantenha o entendimento de que tais valores não devem ser objeto de registro contábil na Justiça Eleitoral, deverá restar consignado que somente os recursos oriundos de: **prestações pecuniárias** destinadas a entidades beneficiadas (pena restritiva de direitos – art. 43, I, c/c art. 45, §1º, do Código Penal); e **perda de bens e valores** (art. 43, II, do Código Penal), devem ser objeto de definição de como será o controle, contabilização e divulgação na forma estabelecida pela Resolução CNJ n. 558/2024 (e conforme tratado no presente achado).

## OBJETOS

Processo sei nº 0002871-62.2025.6.15.8000.

## CRITÉRIO

- Resolução CNJ n. 558/2024;
- [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#);
- Boas práticas administrativo/contábeis (no sentido de que é preciso haver registro e contabilização de tudo que for possível);
- [Guia de Recolhimento de Valores Pecuniários do TRE/RN](#) (esse Guia possui capítulo que trata das multas de natureza criminal, inclusive os procedimentos a serem adotados para geração da GRU dos recursos a serem destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN. São indicados o número do código de recolhimento e demais procedimentos para preenchimento e emissão das GRUs).

## **EVIDÊNCIA**

Resposta da Assessoria Setorial Contábil à RDIM: 2102467;

E-mail SOF do TSE sobre obrigatoriedade de registro contábil, no âmbito dos TREs, de recursos decorrentes de sanções penais – Resolução CNJ nº 558/2024: 2173786.

## **CAUSA**

- Baixa frequência de feitos criminais no âmbito da Justiça Eleitoral, o que possivelmente levou à não priorização institucional do tema.

## **EFEITO**

- Deficiência de transparência fiscal e orçamentária perante sociedade e órgãos de controle;
- Dificuldade na consolidação e divulgação dos montantes arrecadados e aplicados, comprometendo a governança institucional;
- Desafios para o Ministério Público, auditorias internas e externas quanto à rastreabilidade dos valores;
- Comprometimento da rastreabilidade das informações financeiras relativas à aplicação desses valores.

## **MANIFESTAÇÃO DO CLIENTE DA AUDITORIA**

Ata 2191354: (...)

Após essas discussões foi acordado/deliberado o seguinte:

**1. Avaliar a alteração da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#):**

Identificou-se a necessidade de avaliar modificações na referida resolução para tratar dos itens descritos no achado A1, por exemplo:

a) possibilidade de inclusão de texto relacionado a destinação de recursos para o fundo penitenciário, acordos de colaboração premiada, crimes de lavagem de dinheiro, acordos de leniência; e

b) implementar conta judicial única, em substituição ao modelo atual de contas por Juízo Eleitoral. Esta mudança visaria harmonizar os procedimentos com as diretrizes da [Resolução 558 do CNJ](#), que estabelece vinculação de conta judicial à unidade gestora, considerando que o TRE/PB possui unidade gestora única. A alteração proporcionará também maior eficiência no registro e contabilização dos recursos, conforme indicado pela área contábil.

**2. Avaliar regulamentação complementar e/ou adoção de procedimentos administrativos internos:**

Os participantes reconheceram a existência de lacunas procedimentais internas específicas mesmo com a Resolução TRE/PB nº 24/2025 (diante do texto da Resolução CNJ nº 558). Houve consenso quanto à necessidade de avaliar essas questões e verificar a demanda por regulamentação complementar interna e/ou apenas definição de procedimentos administrativos.

Falou-se, inclusive, da possibilidade de se criar um grupo de trabalho para fazer essa avaliação/análise.

O representante da SEAUDI reiterou a importância de que as considerações apresentadas verbalmente durante a reunião, bem como outras contribuições pertinentes, fossem formalizadas mediante manifestação escrita. Tal procedimento atende ao disposto no item 37 do anexo da Portaria nº 913/2019/PTRE e visa assegurar a incorporação adequada dessas contribuições ao relatório preliminar de auditoria.

No entanto, embora exista essa possibilidade de manifestação formal, **todos os gestores já manifestaram concordância com os termos das recomendações propostas, haja vista que foram elaboradas no sentido de que exista uma avaliação interna sobre os pontos apresentados nos achados.**

Assim, após deliberação da Presidência acerca do relatório final, caso aprovado, os gestores irão aprofundar o estudo da matéria e definir as medidas a serem implementadas.

## **CONCLUSÃO DA EQUIPE**

Os gestores das unidades (ou seus representantes) ASPRE, SCRE, SJI, SAD, SOF e ASC não apresentaram discordâncias em relação ao conteúdo do achado de auditoria, demonstrando alinhamento com as constatações apresentadas.

Houve manifestação expressa de concordância dos gestores quanto a recomendação proposta, a qual visa promover avaliação interna dos pontos identificados no achado.

Diante do consenso obtido, **mantém-se integralmente o achado de auditoria e a proposta de recomendação conforme originalmente formulados.**

## **RECOMENDAÇÃO**

**A2R1** - Recomendar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e à Assessoria de Contabilidade (ASC) que promovam avaliação conjunta quanto à viabilidade e à necessidade de implementar mecanismos de contabilização e/ou controle dos recursos oriundos de prestações pecuniárias (regulamentadas pela [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#)), penas de multa (com destinação obrigatória ao Fundo Penitenciário Nacional) e perda de bens e valores (ainda sem regulamentação interna), conforme previsto na Resolução CNJ n. 558/2024.

A referida avaliação, sendo confirmada a necessidade de contabilização, deve contemplar, entre outros aspectos:

- 1) A possibilidade de criação de cadastro ou controle estruturado em sistema interno que possibilite o controle segregado dos referidos valores, inclusive com definição do fluxo administrativo para que a unidade contábil seja formalmente comunicada sobre os valores arrecadados — considerando que o art. 22 da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#) atribui aos Juízos Eleitorais a responsabilidade de informar tais valores à Corregedoria;
- 2) A definição de procedimentos para registro detalhado da origem dos recursos, volume total arrecadado, entidades beneficiadas, destinação dos valores e repasses efetivados;
- 3) A definição de rotina administrativa que assegure a comunicação à contabilidade, para fins de baixa sistêmica dos valores após a análise e aprovação das prestações de contas pelas entidades beneficiadas;
- 4) A formalização de sistemática específica para o registro dos depósitos judiciais vinculados às unidades gestoras.

Concluída essa avaliação, e identificada a necessidade de regulamentação, caberá à SOF e à ASC a proposição dos procedimentos e normas complementares às instâncias internas competentes, com vistas à formalização da matéria no âmbito do Tribunal.

**- POTENCIAIS BENEFÍCIOS:**

1. Melhorar a governança corporativa do órgão;
2. Garantir e melhorar informações e/ou demonstrações contábeis exatas, transparentes e confiáveis;
3. Estabelecer processos de trabalho ou manuais, etc, para que sirvam para a continuidade das atividades;
4. Possibilitar que os registros contábeis reflitam exatamente os atos e fatos da gestão;
5. Possibilitar informações contábeis confiáveis, que respaldem a tomada de decisão.

Recomendação de pronto atendimento e que pode exigir a elaboração de normativo por unidade superior.

Recomendação monitorável.

**4. - SITUAÇÕES MERECEDORAS DE REGISTRO EMBORA NÃO TENHAM SIDO TRATADAS COMO ACHADOS.**

Não há.

**5. CONCLUSÃO:**

**QUESTÕES DE AUDITORIA**

**Quanto às questões de auditoria, pode-se concluir que:**

#### Eixo 1 - Institucionalização e Governança:

1<sup>a</sup>) As diretrizes da Resolução CNJ n. 558/2024 estão sendo implementadas adequadamente?

A resposta a essa questão é **PARCIALMENTE ATENDIDO**. Constatou-se que a edição da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#) representou avanço relevante no processo de adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 558/2024 e possibilitou a resposta positiva a vários itens do questionário enviado pelo CNJ. No entanto, observou-se que o normativo não abrangeu integralmente todas as situações previstas na norma nacional.

#### Eixo 2 - Gestão e Destinação:

2<sup>a</sup>) Os procedimentos estabelecidos e os controles internos adotados na gestão e destinação dos recursos provenientes de prestações pecuniárias, penas de multa, perda de bens e valores estão em conformidade com a Resolução CNJ nº 558/2024?

A resposta e os motivos são os mesmos da 1<sup>a</sup> questão acima: **PARCIALMENTE ATENDIDO**. Constatou-se que a edição da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#) representou avanço relevante no processo de adequação às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 558/2024 e possibilitou a resposta positiva a vários itens do questionário enviado pelo CNJ. No entanto, observou-se que o normativo não abrangeu integralmente todas as situações previstas na norma nacional.

#### Eixo 3 - Prestação de Contas e Transparência:

3<sup>a</sup>) A prestação de contas e transparência das informações estão em conformidade com os requisitos da Resolução CNJ n. 558/2024?

A resposta a essa questão é **NÃO**. Não há divulgação no sítio eletrônico do Tribunal do montante de recursos arrecadados a título de pena de prestação pecuniária e repassados as entidades e projetos favorecidos, nem das penas de multa, perda de bens e valores. Além disso, não havia definição de procedimento para prestação de contas da utilização desses valores.

No entanto, com a edição da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#), o TRE/PB definiu procedimentos para, a partir dessa normatização, haver a divulgação dos recursos arrecadados a título de pena de prestação pecuniária, bem como definiu procedimentos para identificar e analisar a completude da documentação de prestações de contas.

#### Eixo 4 - Registro e Contabilização:

4<sup>a</sup>) Os recursos oriundos de prestações pecuniárias, da pena de multa, perda de bens e valores são registrados e contabilizados de forma a haver controle sobre seu recebimento e destinação?

A resposta a essa questão é **NÃO**.

O achado A2 do presente relatório foi especificamente desenvolvido para promover a análise aprofundada desta questão, objetivando:

- **Definição de procedimentos padronizados** para o registro e contabilização dos valores identificados.
- **Avaliação da necessidade** de normatização interna complementar.

Desta forma, o referido achado constitui instrumento direcionado à resolução sistêmica das lacunas procedimentais identificadas no processo de auditoria.

## **6. RECOMENDAÇÕES:**

Esta seção sistematiza as recomendações destinadas a subsidiar a análise gerencial e orientar a implementação das providências necessárias.

**Assim, propõe-se:**

**6.1. A1R1** - Recomendar à Assessoria da Presidência (ASPRE), em conjunto com a Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral (SCRE) e Secretaria Judiciária e da Informação (SJI), que procedam a uma avaliação quanto à necessidade (imediata ou não) de elaboração de normativo interno complementar à Resolução TRE/PB nº 24/2025 (ou apenas procedimentos administrativos internos), destinado(s) a disciplinar aspectos previstos na Resolução CNJ n. 558/2024 (e listados neste achado) que, até o momento, não se encontram regulamentados no âmbito do Tribunal (itens 1 a 6 descritos na situação encontrada; verificar também o contido na Ata 2191354).

Concluída essa análise, as unidades mencionadas deverão submeter o resultado à deliberação da Presidência e/ou da Corregedoria, indicando se entendem ser oportuna:

- (i) a manutenção do normativo vigente, sem alterações adicionais neste momento;
- (ii) a regulamentação apenas de parte dos procedimentos ainda pendentes; ou
- (iii) a necessidade de disciplinamento integral dos aspectos ainda não normatizados, com a consequente elaboração de minuta pela unidade competente.

Essa deliberação institucional deverá considerar, entre outros elementos, a especificidade da competência criminal da Justiça Eleitoral, a frequência reduzida de feitos dessa natureza e os riscos associados à ausência de normatização formal.

**6.2. A2R1** - Recomendar à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e à Assessoria de Contabilidade (ASC) que promovam avaliação conjunta quanto à viabilidade e à necessidade de implementar mecanismos de contabilização e/ou controle dos recursos oriundos de prestações pecuniárias (regulamentadas pela [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#)), penas de multa (com destinação obrigatória ao Fundo Penitenciário Nacional) e perda de bens e valores (ainda sem regulamentação interna), conforme previsto na Resolução CNJ n. 558/2024.

A referida avaliação, sendo confirmada a necessidade de contabilização, deve contemplar, entre outros aspectos:

- 1) A possibilidade de criação de cadastro ou controle estruturado em sistema interno que possibilite o controle segregado dos referidos valores, inclusive com definição do fluxo administrativo para que a unidade contábil seja formalmente comunicada sobre os valores arrecadados — considerando que o art. 22 da [Resolução TRE/PB nº 24/2025](#) atribui aos Juízos Eleitorais a responsabilidade de informar tais valores à Corregedoria;
- 2) A definição de procedimentos para registro detalhado da origem dos recursos, volume total arrecadado, entidades beneficiadas, destinação dos valores e repasses efetivados;
- 3) A definição de rotina administrativa que assegure a comunicação à contabilidade, para fins de baixa sistêmica dos valores após a análise e aprovação das prestações de contas pelas entidades beneficiadas;
- 4) A formalização de sistemática específica para o registro dos depósitos judiciais vinculados às unidades gestoras.

Concluída essa avaliação, e identificada a necessidade de regulamentação, caberá à SOF e à ASC a proposição dos procedimentos e normas complementares às instâncias internas competentes, com vistas à formalização da matéria no âmbito do Tribunal.

## **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

Este item apresenta as propostas de tramitação do relatório de auditoria, visando assegurar o cumprimento tempestivo das recomendações aprovadas pela Presidência.

**Assim, aprovado este relatório final pela Presidência, a quem cabe analisar e deliberar sobre o relatório, em especial a respeito das recomendações**, este processo deverá enviado à DG (Diretoria-Geral) para conhecimento e deliberação sobre os seguintes aspectos, entre outros, conforme item 41 do anexo da [Portaria PTRE 913/2019](#): criação e envio pela SEAUDI de processos SEI

específicos para cada recomendação ou grupo de recomendações às unidades relacionadas ao seu cumprimento.

Os processos específicos a serem criados para tratar de cada recomendação aprovada, com a citação ao relatório final, deverão ser encaminhados às seguintes unidades, de acordo com a matéria envolvida:

**7.1** - à SCRE (Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral) e unidades subordinadas, para ter conhecimento global da auditoria e dar cumprimento às deliberações da Presidência;

**7.2** - à SJI (Secretaria Judiciária e da Informação) e unidades subordinadas, para ter conhecimento global da auditoria e dar cumprimento às deliberações da Presidência;

**7.3** - à SAD (Secretaria de Administração), para ter conhecimento global da auditoria e dar cumprimento às deliberações da Presidência;

**7.4** - à SOF (Secretaria de Orçamento e Finanças) e unidades subordinadas, para ter conhecimento global da auditoria e dar cumprimento às deliberações da Presidência;

**7.5** - à ASC (Assessoria Setorial de Contabilidade), para ter conhecimento global da auditoria e dar cumprimento às deliberações da Presidência;

**Por oportuno, ressalta-se que caso a Administração não concorde com o posicionamento desta auditoria interna e opte por não seguir as recomendações, isso deve ficar claro na decisão. Contudo, é válido destacar que, decidindo assim, a Administração assume a responsabilidade pelos riscos envolvidos da não implementação das recomendações.**

Isto posto, submete-se o presente Relatório Final de Auditoria à Douta Presidência para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

**JOÃO DEMAR LUCENA RODRIGUES**  
**SECRETÁRIO DE AUDITORIA INTERNA**



Documento assinado eletronicamente por JOÃO DEMAR LUCENA RODRIGUES em 30/10/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L11419.htm).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2210375&crc=04437D44](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2210375&crc=04437D44), informando, caso não preenchido, o código verificador 2210375 e o código CRC 04437D44..